



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO Nº: 0010197-10.2011.8.14.0401
APELANTE: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS (ADVOGADO:
FERNANDO A. OSÓRIO TABET, OAB/RJ 161.785).
APELADO: AGNELO PINTO VALENTE JUNIOR (ADVOGADO: PEDRO HAMILTON
DE OLIVEIRA NERY, OAB/PA 4.553)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT C/C ART. 14, II TODOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPERIOSA A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA DO CRIME NARRADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A prova produzida nos autos não demonstrou segurança necessária a embasar a condenação. 2. Para a condenação exige-se prova segura e incontestada da autoria e da materialidade da infração penal. 3. Aplicação do princípio in dubio pro reo. 4. De fato, há indícios para o oferecimento da denúncia, mas não fora produzida prova, dentro de regular contraditório, que autorize a condenação do ora apelado Agnelo Pinto Valente Junior e, em Direito Penal, para que ocorra a condenação é preciso certeza e segurança. 5. Presente a dúvida diante de tais circunstâncias, a manutenção da absolvição é medida impositiva, face ao princípio mencionado alhures. 7. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento à pretensão recursal, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de julho de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Silveira.
Belém/PA, 05 de julho de 2016.

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO Nº: 0010197-10.2011.8.14.0401



APELANTE: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS (ADVOGADO: FERNANDO A. OSÓRIO TABET, OAB/RJ 161.785).
APELADO: AGNELO PINTO VALENTE JUNIOR (ADVOGADO: PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY, OAB/PA 4.553)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, assistente de acusação devidamente habilitado nos autos, contra a r. sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA (fls. 123/130), que absolveu o ora apelado Agnelo Pinto Valente Junior com base no que dispõe o art. 386, VII do CPP por não existir prova suficiente para a condenação, da prática do crime tipificado no art. 171, caput c/c art. 14, II todos do CPB.

Na denúncia (fls. 03/04), o Ministério Público Estadual narrou que em 28/11/2004, o ora apelado Agnelo Pinto Valente Junior fez ocorrência de furto junto à Secional da Cidade Nova, nessa cidade, relativo ao veículo tipo IMP/GM TIGRA, cor preta, placa HWR 0400, ano/modelo 1998/1998, que teria sido furtado de sua residência na época localizada a Travessa WE-17, casa nº 51, conforme Boletim de Ocorrência Nº 00004/2004.012544-8. Esclareceu que o veículo em questão estava em nome do Sr. Jurandir de Souza, que possuiria seguro junto à empresa Brasil Veículos Companhia de Seguro com sede no Rio de Janeiro, através do Contrato de nº 83824324, Apólice 405364-3.

Asseverou que fora solicitado que a companhia de seguros fizesse o pagamento em razão do suposto furto, restando contratada a empresa Companys Assessoria e Perícia de Seguros Ltda para apurar as circunstâncias do fato. Relatou que quatro dias após o suposto furto, o veículo fora encontrado abandonado às margens da rodovia Augusto Montenegro e devolvido ao ora apelado Agnelo Pinto Valente Junior, conforme Boletim de Ocorrência Nº 00004/200.012715-9. Afirmou que no curso das investigações procedidas a pedido da seguradora, ficou constatado que o verdadeiro dono do veículo era o ora apelado Agnelo Pinto Valente Junior e, segundo a Sra. Edilene de Jesus Rio Branco de Souza, o nome de seu pai Jurandir de Souza fora usado como laranja.

Explicitou que o ora apelado Agnelo Pinto Valente Junior abriu uma conta em nome da Sra. Edilene para receber os valores das indenizações dos veículos supostamente furtados. Por fim, mencionou que não houve o pagamento do seguro ao ora apelado Agnelo Pinto Valente Junior, ficando, porém, claro o esquema por ele montado se utilizando do nome do Sr. Jurandir para receber o valor do seguro deste veículo e de outros através do mesmo meio. Por tais razões, o representante do Parquet pugnou pela condenação do ora apelado Agnelo Pinto Valente Junior como incurso nas sanções punitivas do art. 171, caput c/c art. 14, II todos do CPB.



O assistente de acusação interpôs recurso de Apelação à fl. 131 dos autos.

Em contrarrazões (fls. 147/149), o representante do Ministério Público se manifestou pelo conhecimento do presente recurso de apelação e, no mérito, pelo seu improvimento.

Em sede de contrarrazões (fls. 161/164), o ora apelado Agnelo Pinto Valente Junior, através de advogado regularmente habilitado nos autos se manifestou pelo conhecimento do presente recurso de apelação e, no mérito, pelo seu improvimento.

Nesta Instância Superior (fl. 167), a Procuradoria do Ministério Público por intermédio da Dra. Ana Tereza Abucater, se manifestou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento da pretensão recursal com a consequente manutenção da sentença absolutória em todos os seus termos.

É o relatório com revisão realizada pelo (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Vânia Silveira.

Passo ao voto.

VOTO

Verifica-se que o presente recurso fora interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que tange ao seu cabimento e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido com fulcro no que fora explicitado no despacho exarado à fl. 141 dos autos.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, assistente de acusação devidamente habilitado nos autos, contra a r. sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA (fls. 123/130), que absolveu o ora apelado Agnelo Pinto Valente Junior com base no que dispõe o art. 386, VII do CPP, por não existir prova suficiente para a condenação, da prática do crime tipificado no art. 171, caput c/c art. 14, II todos do CPB.

Não havendo questionamentos preliminares, passo à análise do mérito recursal.

Visa o apelante com a interposição do recurso ora em comento a condenação do ora apelado Agnelo Pinto Valente Junior.

Adianto, desde logo, que o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a prova colhida nos autos não trouxe elementos hábeis a sustentar a tese condenatória, conforme razões delineadas a seguir.

O crime de estelionato está previsto no art. 171 do Código Penal:



Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

Segundo o magistério de Rogério Greco (Curso de Direito Penal. Parte Especial. Volume III. 9ª ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2012. p. 237), integram a figura típica do estelionato os seguintes elementos, in verbis: (...) a) conduta do agente dirigida finalisticamente à obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio; b) a vantagem ilícita pode ser para o próprio agente ou para terceiro; c) a vítima é induzida ou mantida em erro; d) o agente se vale de um artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para a consecução do seu fim.

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, é necessário que seja clara a intenção do agente em fraudar as suas vítimas a fim de obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, ou seja, o dolo deverá ser específico para este motivo, conforme ensina:

(...) Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conversar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (...). (NUCCI, Código Penal Comentado, 2015, p. 962).

A fraude é o elemento central do crime de estelionato, sendo balizado pelo binômio vantagem ilícita/prejuízo alheio: o comportamento fraudulento do agente deve estar voltado para a obtenção de vantagem econômica ilícita – para si ou para terceiro – em prejuízo de outrem. Desse modo, o crime de estelionato estará consumado quando agente, depois de empregar a fraude, auferir a vantagem econômica ilícita em prejuízo alheio. Nesse sentido, orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. (...). 1. (...). 2. (...). 3. Em se tratando de imputação do crime de estelionato, é necessário que a denúncia descreva: a) qual a fraude, ardil ou artifício empregado pelo agente; b) a vantagem indevida obtida pelo autor; c) a forma pela qual a vítima foi induzida ou mantida em erro; e d) qual o erro a que foi induzido ou mantido o ofendido. 4. (...). 5. (...). (STJ - REsp: 1098792 RS 2008/0237934-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, Publicação: 09/09/2013).



Neste sentido, encarto jurisprudência dos tribunais pátrios:

PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. (...). 1. O estelionato é crime material e de dano, que se consuma com a vantagem ilícita patrimonial, fim visado pelo agente. A fraude, o engano, é apenas o meio de que serve o meliante para alcançar o ilícito objetivo. 2. Configura-se o crime quando o acusado induz a vítima em erro, mediante artifício e ardil, conseguindo vantagem ilícita em prejuízo alheio. (TJ/PR - ACR: 6426139 PR 0642613-9, Relator: Lauro Augusto Fabrício de Melo, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/01/2011).

No caso em tela, verifico que a instrução criminal é insatisfatória para assegurar um decreto condenatório contra o ora apelado Agnelo Pinto Valente Junior.

Como bem ponderou o magistrado sentenciante em sede da decisão condenatória, (...) nenhuma testemunha foi ouvida em juízo, restando apenas as provas insidiatórias e documentais, que no presente caso não são suficientes. O réu não foi ouvido em juízo. As demais provas colidas durante a fase inquisitorial, que poderiam, eventualmente, dar lastro ao relatado na denúncia, não foram repetidas em juízo, sendo, por este motivo, inadmissível para pautar uma condenação. Não pode a sentença se valer do depoimento da vítima ou testemunha prestado por ocasião do flagrante ou durante o inquérito policial, pois ali não vigora o contraditório nem a ampla defesa. Com efeito, as chamadas provas repetíveis (testemunhos, por exemplo) precisam ser produzidas em Juízo, independentemente de constarem do Inquérito Policial, em razão do contraditório e da ampla defesa.

Compulsando detidamente os autos, é possível abstrair-se a fragilidade das provas amealhadas contra o ora apelado Agnelo Pinto Valente Junior, não se podendo formar um seguro juízo de convicção, essencial para a condenação, tão somente com base em indícios relatados em sede de investigação policial, sob pena de possibilitar acusações infundadas. Destarte, a condenação ou absolvição, em casos como o da espécie, é decisão delicada, que deve ser analisada com muita cautela em cada caso concreto.

Da leitura atenta dos autos, depreendo que a autoria não fora devidamente comprovada. Verifico a presença de provas apenas na fase de investigação policial, consubstanciando-se basicamente no Relatório de Sindicância de fls. 23/32, elaborado pela empresa Companys Assessoria e Perícia de Seguros Ltda. Como bem ponderou o magistrado sentenciante, nenhuma testemunha fora ouvida em juízo, bem como não fora ouvido o ora apelado Agnelo Pinto Valente Junior.

Impende nesse momento transcrever trecho das contrarrazões do Órgão Acusador (fls. 148/149):



(...). Assim, esse Parquet não vislumbrou a existência de indícios suficientes para imputar a autoria do crime previsto no art. 171, caput c/c art. 14, II ambos do CP ao acusado, não se podendo olvidar do princípio in dubio pro reo, pois, de fato, não temos neste processo provas robustas indicando à certeza de um decreto condenatório. (...).

Esclareço que o decreto condenatório deve se sustentar em prova idônea a gerar, além do convencimento do julgador, a certeza do delito, senão vejamos:

(...). TESE RECURSAL CONDENATÓRIA CENTRADA NA EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO FATO E DA AUTORIA DO RÉU. NÃO ACOLHIMENTO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. A PROVA INDICIÁRIA EXISTENTE NOS AUTOS É DEMASIADAMENTE FRÁGIL PARA EMBASAR UM JUÍZO CONDENATÓRIO. FRENTE À INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A AFIRMAÇÃO DA MATERIALIDADE DO FATO, A ABSOLVIÇÃO DO RÉU ERA MEDIDA IMPERATIVA, COM FORÇA NO PRINCÍPIO HUMANITÁRIO DO IN DUBIO PRO REO (ART. 386, INC. VII, DO C.P.P.). APELO IMPROVIDO. (TJ/RS, Apelação N° 70.048.443.154, Des. Rel. Aymoré Roque Pottes de Mello, Publicação: 25/06/2012). GRIFEI.

(...). ABSOLVIÇÃO IN DUBIO PRO REO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROVIDO. 1. EM CASO DE DÚVIDAS; E PAIRANDO INCERTEZAS QUANTO AO AUTOR DO FATO, IMPÕE-SE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO; E, DE CONSEQUÊNCIA, A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DO RÉU POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. 2. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ/SP, Acórdão N° 485642, Des. Rel. João Timóteo de Oliveira, Publicação: 11/03/2011). GRIFEI.

Portanto, entendo que a prova produzida no presente caderno processual não autoriza o juízo condenatório. Reafirmo que após detida e minuciosa análise do caso, supõe-se ser o ora apelado Agnelo Pinto Valente Junior o autor do delito, sem, contudo apresentar certeza. Não se desconsidera a existência de indícios de autoria. Todavia, o que ora se realça é a ausência de prova robusta nesse sentido. Presente a dúvida, diante de tais circunstâncias, a absolvição torna-se de rigor face ao princípio in dubio pro reo.

Com efeito, em sede do Direito Penal, para que haja condenação, se mostra imprescindível um juízo de certeza, amparado em prova judicializada inequívoca, incorrente no caso em análise. A certeza é imprescindível para a condenação. Restaram, apenas, os indícios, os quais serviram para o oferecimento da denúncia, não existindo, porém, elementos probatórios que conduzam a certeza da autoria por parte do ora apelado Agnelo Pinto Valente Junior na prática delituosa em comento.

Ademais, conforme amplamente demonstrado no presente voto, a acusação não se desincumbiu do encargo de provar a culpabilidade ora apelado Agnelo Pinto Valente Junior. A presunção de inocência é uma opção



garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes. Assim entendo que a melhor solução no caso em comento a ser adotada será a manutenção da absolvição do ora apelado Agnelo Pinto Valente Junior por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Cabível no presente caso a aplicação do princípio in dubio pro reo, consoante o escólio doutrinário de Nelson Hungria:

(...). A dúvida é sinônimo de ausência de prova. (...) a condenação criminal somente poderá surgir diante de uma certeza quanto à existência do fato punível, da autoria e da culpabilidade do acusado. Uma prova deficiente, incompleta ou contraditória, gera a dúvida e com ela a obrigatoriedade da absolvição, pois milita em favor do acionado criminalmente uma presunção relativa de inocência (Da Prova no Processo Penal, Ed. Saraiva, 1983, p. 46)

Imperioso novamente transcrever trecho do pronunciamento absolutório, evitando, assim, desnecessária tautologia, bem como homenageando o juízo sentenciante:

(...). Entendo inadmissível a condenação do réu com base apenas nas provas (rectius = informações) colhidas durante a fase do inquérito policial, sem que as mesmas sejam corroboradas no curso do processo judicial, sob o crivo do contraditório, pois a "instrução" policial ocorreu sem a cooperação do indiciado e, portanto, inquisitorialmente. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudência. (...). Temos ainda posição do Pretório Excelso sobre o tema da condenação com base nas provas do inquérito policial. De acordo com o STF, a decisão condenatória, apoiada exclusivamente no inquérito policial, contraria o princípio constitucional do contraditório (RTJ 67/74). Em outra oportunidade, o Pretório Excelso decidiu que o inquérito policial não pode ser sede de sentença condenatória, porquanto a prova testemunhal que nele se acolhe só adquire valor jurídico por intermédio de sua jurisdicionalização, que só acontece no sumário (RTJ 59/789). Para a postulação de um decreto condenatório se faz necessário a certeza absoluta da realização do fato típico (elementos objetivos e subjetivos), certeza essa que no presente caso não se materializa. Por mais que o réu não tenha nem mesmo sido ouvido em juízo, não há nos autos prova contundente apta à condução de um juízo de condenação extreme de dúvidas. E, como no caso em tela as provas colacionadas não são robustas o suficiente a ensejar o decreto condenatório, a medida mais justa é a absolvição, ante o princípio do in dubio pro reo. (...). Como é cediço, a Constituição Federal garante a presunção de inocência, de tal sorte que se faz mister um conjunto probatório harmonioso e robusto para a imposição de um édito condenatório. A dúvida deve levar, necessariamente, à absolvição, em apreço à constitucional presunção de inocência, a menos que haja robusto conjunto probatório a elidi-la. Não é o que ocorre nos autos. Assim, imperiosa a incidência do princípio in dubio pro reo, máxime porque, diante da dúvida existente, opta-se por não sacrificar o direito fundamental consistente na liberdade humana. O princípio da inocência é hoje dogma



constitucional, um dos principais pontos que trata a Carta Magna. A liberdade é o direito mínimo dado ao cidadão para que este se proteja do poder ilimitado do Estado, assegurando a própria efetividade jurídica. Em nossos dias, não se pode estudar processo sem ter como base à constituição, os valores consagrados por esta. O princípio "in dubio pro reo", significa que na dúvida decide-se a favor do réu, isso nada mais é que presumir que ele seja inocente. (...). Concluo que a debilidade da prova conduz a absolvição do réu na forma do art. 386, inciso VII, do CPP. Ante o exposto, frente ao pedido de absolvição feito pelo Ministério Público e pela defesa, ABSOLVO O RÉU AGNELO PINTO VALENTE JUNIOR, com base no art. 386, VII, do CPP, por não existir prova suficiente para a condenação. (...). GRIFEI.

Por fim, esclareço que coaduno com o que asseverou a representante da Procuradoria de Justiça em seu parecer à fl. 167_verso:

(...). Relativo ao exame de mérito, a constatação é de que a sentença absolutória não se mostra merecedora de qualquer reparo. (...).

Afora isso, as provas colecionadas aos autos não se mostram, de fato, robustas, harmoniosas e suficientes à formação de um juízo de convicção acerca da materialidade e da autoria do delito de tentativa de estelionato, justificando-se, nesse caso, a absolvição, apoiada, ainda, no princípio in dubio pro reo.

Por tais motivos a manutenção do proferido ato decisório mostra-se acertada, preservando-se, nesse caso, a absolvição do denunciado, com o que concordou o próprio RMP em 1ª instância. (...).

Ante o exposto, conheço do presente recurso e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal, mantendo, por conseguinte, a sentença absolutória objurgada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém/PA, 05 de julho de 2016.

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora